

conceder para a adopção, em 1 de Julho de 1936, ficando sujeita às revisões a fazer por períodos de cinco anos.

Direcção Geral de Saúde, 26 de Fevereiro de 1935.— O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho ministerial: Autorizo.— 26 de Fevereiro de 1935.— *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:025

Os testamentos públicos não carecem de ser registados, e assim, sem esse registo, são geralmente admitidos em juízo e nas repartições públicas. Há porém funcionários que entendem que esse registo é obrigatório. Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois este consta do livro de notas especialmente a este fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quiserem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório esse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dele sem essa formalidade, sem prejuízo do que se acha disposto na portaria n.º 7:565, de 24 de Abril de 1933, que estabeleceu a obrigação de registo para os testamentos que contiverem legados pios, ficando por isso expressamente revogada a portaria n.º 7:982, publicada no *Diário do Governo* de 22 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Justiça, 6 de Março de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 25:101

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

São definitivamente cedidos à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Castro Daire os materiais de construção e o terreno da capela em ruínas, denominada de Santa Comba, no lugar de Campo Bemfeito, freguesia de Gozende, do referido concelho, para, depois de demolida, se fazerem no local obras de saneamento, alargando uma rua e construindo uma fonte pública, com bebedouro e lavadouro, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 250\$, que serão pagos à comissão jurisdicional dos bens culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Castro Daire, logo após a publicação do presente decreto, que ficará sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer

indemnização ou restituição, se aos bens cedidos fôr dada aplicação diversa da consignada, se as obras de sanamento não se concluírem no prazo de dois anos, contados desta data, ou se a indemnização fixada não fôr paga como se determina.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 25:102

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É declarado sem efeito o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 151, de 1 de Julho de 1913, na parte em que cede à Câmara Municipal do concelho de Santa Comba Dão, a título precário, o antigo presbitério da freguesia de Treixedo, para nêlo se estabelecer a respectiva escola oficial e a residência do professor, por se ter verificado que a entidade cessionária desistiu da cédência feita.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:103

Ouida a comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada como segue a nota ao artigo 263 da pauta de importação:

Nota.— Quando importada a granel ou acondicionada unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Incluem-se no peso tributável da cianamida cálcica os sacos de papel reforçados com tola rala de grossaria, acondicionando, como segundas taras, o referido produto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

3.ª Divisão

Portaria n.º 8:026

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e em pre-